



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Educacional Acadêmico Ltda. – ME		UF: PR
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 67, de 18 de outubro de 2019, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 21 de outubro de 2019, aplicou a penalidade de descredenciamento da Faculdade Logos Internacional (FALI), com sede no município de Sarandi, no estado do Paraná.		
RELATOR: Robson Maia Lins		
PROCESSO Nº: 23709. 000006/2018-42		
PARECER CNE/CES Nº: 416/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/7/2020

I – RELATÓRIO

A presente análise avalia o recurso interposto pela Educacional Acadêmico Ltda. ME contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 67, de 18 de outubro de 2019, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 21 de outubro de 2019, pelo qual aplicou-se a penalidade de descredenciamento em face da Faculdade Logos Internacional, com sede no município de Sarandi, no estado do Paraná.

Em 30 de abril de 2018, a SERES, por intermédio da Portaria nº 297/2018, instaurou Processo Administrativo para aplicação de penalidade à **Faculdade do Norte do Paraná, código nº 1453**, denominação originária da Faculdade Logos Internacionais. A motivação para a deflagração do procedimento sancionador foi o não cumprimento do Protocolo de Compromisso pertinente ao processo regulatório de credenciamento institucional. Em 9 de maio de 2018 a interessada foi notificada da decisão.

Em 18 de outubro de 2019, a SERES publicou o Despacho nº 67/2019, ato que sacramentou o descredenciamento institucional da Faculdade Logos Internacional. Os fundamentos para a tomada de decisão da SERES estão contidos na Nota Técnica nº 245/2019/CGSE/DISUP/SERES/SERES, abaixo transcrita:

I – RELATÓRIO

1. A presente Nota Técnica analisa o Procedimento Sancionador instaurado por meio Portaria SERES/MEC nº 297, de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 4 de maio de 2018. A Instituição obteve resultado insatisfatório na avaliação por parte da Comissão de Especialistas designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e não cumpriu as formalidades relacionadas à sua reavaliação após o prazo para cumprimento de Protocolo de Compromisso no processo regulatório de seu credenciamento.

II – ANÁLISE

II.1 – QUALIFICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO

2. A Instituição atualmente denominada FACULDADE LOGOS INTERNACIONAL (cód. 1453, antiga Faculdade do Norte do Paraná), mantida pela

Educacional Acadêmico Ltda. ME (cód. 969) – CNPJ 78.190.063/0001-45, está localizada na Rua Antônio Volpato, 1.488, Centro - CEP 87111-010, no Município de Sarandi - PR. A IES foi credenciada por meio da Portaria MEC nº 175, publicada no DOU em 24 de fevereiro de 2000. Encontra-se com credenciamento em trâmite conforme o Processo e-MEC nº 200807297. Registra-se também o processo e-MEC nº 201912818, de transferência de manutenção.

II.II – HISTÓRICO

*3. Os critérios para análise dos processos de credenciamento de instituições de educação superior são especificados conforme os parâmetros do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), nos termos dos arts. 2º, 3º e 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004. A Instituição submetida à presente análise obteve resultado insuficiente na verificação **in loco** realizada em novembro de 2010 (Avaliação código nº 80554), conforme o Processo e-MEC nº 200807297. Por discordar do resultado, a IES impugnou a avaliação à CTAA, que fez alterações em favor da Instituição. Mesmo assim, com conceitos insuficientes em 7 dimensões, a SERES encaminhou o processo para Protocolo de Compromisso. Nessa fase, foi dada oportunidade para nova visita, conforme a legislação então em vigor. Em novembro de 2015, foi apresentado o termo de aceite do Protocolo de Compromisso.*

4. Entretanto, a Instituição não cumpriu as formalidades relacionadas à sua reavaliação após o prazo para cumprimento de Protocolo de Compromisso. Assim, foi instaurado o Processo Administrativo perante a Instituição, nos termos do art. 56 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017. (Grifo nosso)

5. O Processo Sancionador foi instaurado por meio da citada Portaria SERES/MEC nº 297, publicada em 4 de maio de 2018, com base na Nota Técnica nº 14/2018-CGSE/DISUP/SERES/MEC (DOC SEI nº 1004910). A Instituição foi devidamente notificada pelo Ofício nº 56/2018/CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC para que se manifestasse em até 15 dias, mas, assim como fez em relação às formalidades relacionadas à reavaliação após o prazo de cumprimento o Protocolo de Compromisso, manteve-se omissa ao não apresentar defesa perante a portaria de instauração do procedimento sancionador. (Grifo nosso)

II.III - DA DECISÃO DO PRESENTE PROCESSO

6. A Instituição não apresentou sua defesa perante o presente Processo Administrativo Sancionador. Diante das deficiências identificadas na visita de avaliação, a Instituição deveria ter sido reavaliada após o prazo estipulado para o cumprimento das ações de melhorias assumidas no Protocolo de Compromisso. Mas foi omissa não cumprindo as formalidades necessárias no fluxo do processo de seu credenciamento no Sistema e-MEC negligenciando inclusive o obrigatório recolhimento da respectiva taxa. A omissão em relação ao Protocolo de Compromisso é caracterizada na legislação como o seu não cumprimento, e o Processo Administrativo para aplicação de penalidade foi instaurado nos termos do parágrafo único do art. 56 do Decreto nº 9.235, de 2017. (Grifo nosso)

7. Registre-se ainda que a Instituição não apresenta IGC ao longo de todos os ciclos avaliativos do SINAES. Assim, encontra-se em situação de irregularidade tanto no que tange ao Protocolo de Compromisso, quanto funciona sem o acompanhamento do poder público na regulação e supervisão de seus cursos ofertados, em absoluta inconformidade com o marco regulatório da educação superior. Destaca-se que o último ato do curso de Administração é a Portaria

SERES nº 275, de 20 de julho de 2011, e não há processo de renovação de reconhecimento em trâmite. Quanto a seus dois outros cursos, Gestão de Recursos Humanos e Gestão Ambiental, ambos em processo de reconhecimento, registra-se que também foram encaminhados para Protocolo de Compromisso e a IES também foi omissa no cumprimento dessa fase. A situação ora resumida leva a crer que a IES encerrou suas atividades. (Grifo nosso)

9. A regulação e a supervisão de cursos e instituições devem ser exercidas pelo Ministério da Educação, através da SERES/MEC, zelando pela qualidade e conformidade da oferta de educação superior no Sistema Federal de Ensino. A legislação estabelece a exigência da avaliação para a renovação dos Atos Autorizativos expedidos pelo Poder Público, nos termos dos arts. 206 e 209 da Constituição, 7º, 9º, 16 e 46 da Lei nº 9.394, de 1996, 2º, 3º, 4º e 10 da Lei nº 10.861, de 2004, e 9 a 14, 25 e 26, 35 a 38, 58 a 60 e 72 do Decreto nº 9.235, de 2017.

10. O Poder Administrativo Sancionador é que confere eficácia às normas administrativas. Tem origem na Supremacia do Interesse Público, sujeito naturalmente aos limites constituídos como garantia do cidadão ou de instituição regulada. Segundo a conceituação de José dos Santos Carvalho Filho, sanção administrativa é o ato punitivo suscetível de imposição por órgãos da Administração previsto no ordenamento jurídico e normativo para a aplicação perante uma infração administrativa. A aplicação de sanções administrativas é sobretudo um dever-poder da Administração Pública. Não cabe ao Administrador deixar de aplicar o que a lei determina, salvo justa e fundamentada motivação que afaste a ilicitude em caso concreto.

11. Na presente análise sugere-se o **descredenciamento da Instituição com o imediato encerramento de todas as suas atividades. A Instituição não teve ingressantes em seus cursos no ano de 2017 e possuía um total de 34 (alunos) alunos matriculados em seus cursos de graduação em 2016, conforme o Relatório da Série Histórica da Matrículas do censo da educação superior do INEP (SEI 1495435).** (Grifo nosso)

12. A Mantenedora da Instituição, na pessoa de seu representante legal, conforme o art. 1º, § 2º, da Portaria SERES/MEC nº 287, de 2017, publicada no DOU em 5 de abril de 2017, é responsável pela guarda e conservação de todo o acervo acadêmico, desde o credenciamento da Instituição. Nos termos do art. 58 do Decreto nº 9.235, de 2017, deverá providenciar a entrega dos mesmos à totalidade dos alunos concluintes, ou designar outra entidade a cargo da qual serão entregues os documentos acadêmicos.

III – CONCLUSÃO

13. Ante o exposto, esta Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica sugere que esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, em atenção aos referenciais de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação do SINAES, às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. arts. 206 e 209 da Constituição, 46 da Lei nº 9.394, de 1996, 1º ao 3º e 10 da Lei nº 10.861, de 2004, arts. 2º, 45 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e arts. 56, 58 a 60, 72 e 73 do Decreto nº 9.235, de 2017, emita despacho determinando perante a FACULDADE LOGOS INTERNACIONAL (cód. 1453), mantida pela Educacional Acadêmico Ltda. ME (cód. 969) – CNPJ 78.190.063/0001-45, localizada Município de Matelândia - PR:

(i) O seu descredenciamento institucional;

(ii) A intimação da sua mantenedora, na pessoa de seu representante legal, para informar sobre alunos remanescentes e os meios adotados para a guarda e conservação dos documentos acadêmicos, bem como a entrega dos mesmos à totalidade dos alunos concluintes, ou a cargo de qual entidade serão entregues os documentos acadêmicos, nos termos do art. 58 do Decreto nº 9.235, de 2017, sob pena de aplicação de medidas previstas na legislação civil e penal;

(iii) A determinação à sua mantenedora, na pessoa de seu representante legal, para comprovar a publicação da decisão de descredenciamento no seu site na WEB;

(iv) A notificação da decisão e da possibilidade de apresentação de recurso ao Conselho Nacional de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 75 do Decreto 9.235, de 2017, sem efeito suspensivo nos termos do art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999.

(v) A efetivação da notificação por meio eletrônico mediante e-mail e pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC.

(vi) O arquivamento após o prazo recursal, na ausência da interposição do recurso cabível, do presente Processo MEC nº 23709.000006/2018-42.

14. Sugere-se, por fim, que a CGCIES/SERES/MEC seja informada da decisão do presente processo e a considere na análise processo e-MEC nº 201912818, de transferência de manutença da FACULDADE LOGOS INTERNACIONAL.

À consideração superior.

A requerente foi notificada do teor do Despacho nº 67/2020 no dia 22 de outubro de 2019. Em resposta, postulou recurso visando reverter o ato estatal, consubstanciado nos seguintes argumentos:

[...]

A Direção da Mantenedora da FACULDADE LOGOS INTERNACIONAL(FALI). código 1453), solicita respeitosamente que o CNE. revogue o ato da SERES,de descredenciar a FALI.

1. Considerando que a FALI, vem lutando para recredenciar desde 2016, onde solicitamos ao INEP, que transferisse a SERES, os R\$ 10.440,00, do crédito que temos no mesmo, e nunca fomos atendidos.

2 Considerando que o processo nº 200807297, foi gerado em outra gestão, e que o mesmo recebeu R\$ 6.960,00, como crédito da instituição, e que só faltava apenas R\$ 3.480,00, que nunca foi aberto o boleto para ser saldado,

3 Considerando que a SERES, instaurou o procedimento sancionador, processo MEC nº 23709.000006/2018- 42 em 30 de Abril de 2018, e nunca recebemos a devida COMUNICAÇÃO, nem eletrônica e nem postal, apesar de ser sancionador, nunca a IES, recebeu qualquer tipo de orientação, inclusive para tentar pagar o restante recredenciamento.

4. Considerando ser estranho a FALI, ser descredenciada por falta de pagamento do recredenciamento, e tendo saldo positivo no MEC, conforme processos a seguir:

201502552(6.960,00 reais);

201502554(6.960,00 reais);

201502536(6.960,00 reais);

201502555(6.960,00 reais);

201502553(6.960,00 reais);

20150253500.440,00 reais).

5. Considerando que em 22 de Março de 2019, a SERES, instituiu o **DESPACHO 16/2019**, aparentemente para auxiliar as instituições que estão em dificuldades por diversas formas, inclusive cancelando as medidas cautelares, mas por fim piorou a vida das IES, menores, E A FALI, se enquadrando no ANEXO II, ITEM 2, fizemos as justificativas, **CONFORME OFÍCIO EM ANEXO, MAS A SERES NÃO CONSIDEROU, E IMPETROU ESTE DESCRERENCIAMENTO, CONFORME PROCESSO JÁ QUALIFICADO.**

6. Considerando que em 2 de Maio de 2019, foi **COMUNICADO À SERES**, a mudança de manutenção, onde gerou o processo 201912818, e o aditamento foi protocolado.

7. O presidente da mantenedora, da Faculdade Logos Internacional (FALI), solicita desse egrégio CNE, **QUE REVOGUE O ATO DA SERES, DO DESCRERENCIAMENTO, PARA QUE A NOVA MANTENEDORA, POSSA SOLICITAR UM NOVO PEDIDO DE RECREENCIAMENTO, COMO PREVÊM OS ARTIGOS 35, 36 E 37, DO DECRETO 9235, DE 15/12/2017.**

A despeito do arrazoado recursal, a SERES, ao analisá-lo em momento de reconsideração, não o acolheu. Posicionou-se, por intermédio do Despacho Ordinatório nº 238/2019/CGSE/DISUP/SERES/SERES, pela manutenção dos efeitos do Despacho nº 67/2019 e pelo encaminhamento do recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE).

Em suma, firmou entendimento pela improcedência da tese da recorrente no que concerne à suposta ausência de ciência das medidas desferidas em desfavor da IES. Assim, teceu as seguintes considerações:

[...]

2. O Processo Sancionador foi instaurado por meio da publicação da Portaria SERES/MEC nº 297, no Diário Oficial da União – DOU em 4 de maio de 2018, com base na Nota Técnica nº 14/2018-CGSE/DISUP/SERES/MEC (DOC SEI nº 1004910). A Instituição foi devidamente notificada pelo Ofício nº 56/2018/CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC (SEI nº 1091374) para que se manifestasse em até 15 dias, mas, assim como fez em relação às formalidades relacionadas à reavaliação após o prazo de cumprimento o Protocolo de Compromisso, estabelecido no âmbito de processo regulatório, **manteve-se omissa ao não apresentar defesa perante a portaria de instauração do procedimento sancionador.** (grifos no original)

3. Observar que o Pesquisador Institucional - PI da FACULDADE LOGOS INTERNACIONAL (cód. 1453) realizou a leitura da referida notificação no dia 28 de maio de 2018, as 18:52, conforme consta no módulo “Comunicador” do sistema e-MEC (vide abaixo):

[...]

4. Ademais, o Representante Legal - RL realizou a leitura da mesma notificação no dia 05 de maio de 2018, as 22:25, a saber:

[...]

5. Tendo em vista o tempo decorrido, 5 meses após a notificação da instauração do procedimento sancionador, o presente processo foi analisado. Oportunidade em que se decidiu pela aplicação de penalidade de descrerenciamento, nos termos do Despacho SERES/MEC nº 67, de 18 de outubro de 2019, publicado no Diário Oficial da União - DOU em 21 de outubro de 2019 (SEI nº 1764882), motivadamente justificado na análise técnica estabelecida na Nota Técnica nº 245/2019 (SEI nº 1688408).

6. Desse feito, por meio do envio do Ofício nº 564/2019/CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC, de 21 de outubro de 2019, a FACULDADE LOGOS INTERNACIONAL (cód. 1453) foi notificada acerca da penalidade aplicada pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, pelo módulo “Comunicador” do sistema e-MEC no dia 22 de outubro de 2019. Nesse momento, o Pesquisador Institucional - PI cadastrado no sistema e-MEC realizou a leitura no sistema apenas 2 dias após a realização da notificação. Enquanto que o Representante Legal - RL cadastrado no sistema e-MEC não realizou a leitura devida até a presente data, a saber:

Adiante, rechaça a alegação da recorrente em face da assertiva de que a avaliação *in loco* não se materializou em função de erros imputados ao Instituto Nacional de Estudo e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). Neste ponto, destaca que:

[...]

7. Evidencia-se que somente em 17 de novembro de 2019, a FACULDADE LOGOS INTERNACIONAL (cód. 1453) apresentou recurso administrativo, insurgindo-se contra a decisão aplicada em tela, encaminhando o Ofício nº 17-11/2019 (SEI nº 1814058). Em tal manifestação, a interessada aduziu que teria solicitado ao INEP a transferência de R\$ 10.440,00 à SERES, por possuir tal valor como crédito. Ademais, ainda afirmou que teria protocolado o processo regulatório nº 200807297, relativo ao seu credenciamento, com o pagamento de R\$ 6.960,00 como crédito em favor da instituição e que “faltava apenas R\$ 3.480,00, que nunca foi aberto boleto para ser saldado” (Ofício nº 17-11/2019, SEI nº 1814058). Ainda tentou defender a argumentação de que seria estranho o seu descadenciamento, por falta de pagamento do processo de credenciamento, uma vez que teria saldo positivo em seu nome no sistema e-MEC, relacionando alguns processos regulatórios e valores respectivos dispensados em cada um deles, a saber:

- Processo e-MEC nº 201502552 - R\$ 6.960,00;
- Processo e-MEC nº 201502553 - R\$ 6.960,00;
- Processo e-MEC nº 201502554 - R\$ 6.960,00;
- Processo e-MEC nº 201502555 - R\$ 6.960,00;
- Processo e-MEC nº 201502535 - R\$ 10.440,00;
- Processo e-MEC nº 201502536 - R\$ 6.960,00.

8. Compreende-se que a argumentação trazida ao bojo da discussão neste momento processual não merecem prosperar. Senão vejamos.

9. Verifica-se que os processos e-MEC nº 201502552, nº 201502553, nº 201502554, nº 201502555 e nº 201502536 são relativos à autorizações de cursos superiores EAD vinculados ao Credenciamento EAD da instituição. Enquanto que o processo e-MEC nº 201502535 foi protocolado visando seu credenciamento para oferta de cursos na modalidade a distância. Todavia, tendo em vista a análise descrita no Despacho Saneador desse processo regulatório, abaixo disposto, o processo seguiu para o arquivamento. Arquivando-se, conseqüentemente, todos os outros processos regulatórios de autorização EAD vinculados a ela, **in verbis**:

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES

Diretoria de Regulação da Educação Superior – DIREG

Brasília - DF, 28/05/2015

O presente Processo **não atende** as exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de análise

<p>documental pelo Decreto n. 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto n. 6.303/2007, e a Portaria MEC n. 40/2007, considerando os problemas descritos no item 2 - Dados da IES:</p> <p><u>1 - DADOS DO PROCESSO</u></p> <p>- Vinculação com outros processos: (201502536) - Autorização de Curso EAD - Licenciatura em: Pedagogia; (201502552) - Autorização de Curso EAD - Tecnológico em: Processos Gerenciais; (201502553) - Autorização de Curso EAD - Tecnológico em: Gestão Pública; (201502554) - Autorização de Curso EAD - Tecnológico em: Gestão Financeira; (201502555) - Autorização de Curso EAD - Tecnológico em: Marketing.</p> <p><u>2 - DADOS DA IES (cód. 1453)</u></p> <p>- IGC - Não tem / CI - 2 (2011). - IES Credenciada por meio da Portaria MEC 175 de 23/2/2000. - Processo de Recredenciamento nº: 200807297 - Fase: Proposta do protocolo de compromisso. - Processos de Supervisão: (23000.030293/2007-30) - Procuradoria da República do Distrito Federal e Conselho Federal de Odontologia, apura irregularidades. - Fase: PAD - Sanções: Descrédenciamento / Deliberação / Homologação CNE; (23000.010190/2009-15) - Denúncia sobre oferta de cursos de Pós-Graduação Lato Sensu contra IES.- Fase: Em análise / Elaboração de Minuta; (23000.010083/2014-54) - Indícios de irregularidades na oferta de cursos de Pós-graduação stricto sensu. - Fase: Aguardando Distribuição. - Fragilidades no funcionamento da Instituição, apontadas no Parecer final do Processo de Recredenciamento: i) devido à falta de reconhecimento dos cursos de Ciências Contábeis e Administração, a IES deixou de ofertar cursos de graduação desde 2006; ii) a IES não cumpriu com a maior parte das metas e projeções do PDI; iii) a partir de 2008, a IES deixou de realizar processos de auto avaliação institucional; iv) a realidade da IES, impediu que os avaliadores verificassem uma efetiva política de ensino, pesquisa e extensão; v) a comissão de avaliação in loco não identificou registro de ações vinculadas à responsabilidade social da instituição; vi) a IES não possui corpo docente contratado para cursos de graduação; vii) os órgãos colegiados não foram implantadas em função da inexistência de uma comunidade acadêmica; viii) não há uma política de atendimento aos discentes. Portanto, recomenda-se o arquivamento do presente processo, pelo fato da IES ter o Conceito Institucional igual a 2 (dois), tendo em vista, as fragilidades do seu funcionamento, conforme o § 2º do Art. 11-B da Portaria Normativa MEC nº 40/2007.</p> <p>Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância – COREAD COREAD/DIREG/SERES</p>

10. Nesse sentido, naquilo que tem a ver com a alegada existência de crédito orçamentário em favor da instituição em tela, resgata-se a norma disposta na Portaria Normativa nº 840, de 24 de agosto de 2018, que dispõe sobre os procedimentos de competência do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP referentes à avaliação de instituições de educação superior, de cursos de graduação e de desempenho acadêmico de estudantes. Nessa norma, há menção clara ao pagamento de taxa complementar de avaliação quando necessário (II, art. 3º). Sendo que a mesma norma explica em qual momento haverá necessidade de pagamento dessa referida taxa complementar, a saber: quando, por exemplo, não tiver sido pago a taxa básica na abertura do processo (I, art. 5º). Ao mesmo tempo em que expressa claramente que o processo regulatório sera devolvido ao MEC com sugestão de arquivamento, caso não haja pagamento de taxa complementar, no prazo de 30 dias a partir da geração da pendência, encerrando-se a fase de avaliação (§3º, art. 5º).

Nesse sentido, naquilo que tem a ver com a alegada existência de crédito orçamentário em favor da instituição em tela, resgata-se a norma disposta na Portaria Normativa nº 840, de 24 de agosto de 2018, que dispõe sobre os

procedimentos de competência do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP referentes à avaliação de instituições de educação superior, de cursos de graduação e de desempenho acadêmico de estudantes. Nessa norma, há menção clara ao pagamento de taxa complementar de avaliação quando necessário (II, art. 3º). Sendo que a mesma norma explica em qual momento haverá necessidade de pagamento dessa referida taxa complementar, a saber: quando, por exemplo, não tiver sido pago a taxa básica na abertura do processo (I, art. 5º). Ao mesmo tempo em que expressa claramente que o processo regulatório será devolvido ao MEC com sugestão de arquivamento, caso não haja pagamento de taxa complementar, no prazo de 30 dias a partir da geração da pendência, encerrando-se a fase de avaliação (§3º, art. 5º).

11. Adicionalmente, a mesma norma ainda dispõe sobre a geração de crédito de valor da taxa de avaliação correspondente, em favor do requerente, quando o referido processo regulatório for arquivado antes de finalizado o preenchimento do Formulário Eletrônico de avaliação (§5º, art. idem). ao mesmo tempo ainda que estabelece que o referido valor poderá ser reaproveitado, restando disponibilizado no saldo da requerente, inclusive o pedido de ressarcimento poderá ser implementado.

12. Dispõe ainda a Portaria em tela que, in verbis:

§ 5º A falta do preenchimento do Formulário Eletrônico de avaliação de cursos no prazo de quinze dias e de instituições, no prazo de trinta dias, ensejará o encerramento da fase de avaliação, com sugestão de arquivamento à Secretaria competente do Ministério da Educação.

13. Por fim, ainda estabelece a criação de um módulo específico que registra o histórico financeiro dos processos regulatórios, exclusivo para cada instituição, portanto, exclusivo para a FACULDADE LOGOS INTERNACIONAL (cód. 1453, antiga Faculdade do Norte do Paraná), com a indicação dos pagamentos de taxas de avaliações realizadas, os valores vinculados e utilizados na avaliações assim como valores ressarcidos à instituição e saldo existente.

*14. Portanto, considerando que **em maio de 2015**, a Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância - COREAD/DIREG/SERES, recomendou o arquivamento do processo regulatório de credenciamento EAD da presente instituição, conseqüentemente, o arquivamento dos processo de autorizações vinculados.*

*15. Considerando o arquivamento do processo regulatório e-MEC nº 200807297 relativo ao recredenciamento da FACULDADE LOGOS INTERNACIONAL (cód. 1453, antiga Faculdade do Norte do Paraná), mantida pela Educacional Acadêmico Ltda. ME (cód. 969) – CNPJ 78.190.063/0001-45, após o prazo para cumprimento de Protocolo de Compromisso, **por falta de pagamento de taxa complementar**, nos termos conclusivos apresentados pela Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior - CGCIES/DIREG/SERES/MEC, disposta abaixo:*

Resultado: Sugestão de Arquivamento - Falta de Pagamento

Analisado por: SISTEMA E-MEC

Data: 02/11/2016 07:50:57

Análise: Sugestão de arquivamento por falta de pagamento de taxa complementar, conforme Portaria 40 Art. 14-B § 4.

1 - PDI_2015_2019_FACNORTEok.pdf

16. Considerando a desídia da Instituição em se manifestar nos autos do presente procedimento antes que o mesmo fosse decidido pela aplicação de penalidade.

17. Considerando que a argumentação da interessada não apresentou documentação comprobatória do alegado saldo tampouco ata de reunião realizada nesta SERES visando dirimir a problemática do arquivamento de seu processo regulatório de credenciamento ou mesmo tentativas de desarquivamento do processo regulatório nº 200807297, em existindo de fato alegado saldo em favor dela no sistema e-MEC.

Não obstante, a SERES discorreu sobre a questão da transferência de manutenção, tema suscitado pela recorrente no bojo de sua defesa. *In verbis*:

18. Considerando não ser justificável se utilizar da transferência de manutenção efetivada em 2017 como alega a instituição para se abster da responsabilidade de monitorar os fluxos dos seus processos regulatórios no sistema eletrônico assim como o acompanhamento e participação no presente procedimento sancionador.

Assim, conclui a SERES pelo indeferimento à reconsideração da penalidade de descredenciamento e pelo envio dos autos à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, para análise do recurso interposto, sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

19. Considerando ser o Despacho Ordinatório ato decisório de competência do próprio Secretário, do Chefe de Gabinete, Diretores, Coordenadores-Gerais e Coordenadores, de menor relevância ou de mero encaminhamento, diante do que disposto no regramento dos atos e documentos elaborados pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES do Ministério da Educação disposta, na Ordem de Serviço nº 1, de 19 de abril de 2013, por meio do qual o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

20. Utiliza-se o presente expediente declarando inexistir fatos que possam corroborar o pedido da FACULDADE LOGOS INTERNACIONAL (cód. 1453, antiga Faculdade do Norte do Paraná). De modo a área técnica manifesta pela manutenção da decisão contida no Despacho SERES/MEC nº 67, de 2019, motivadamente pelos termos técnicos descritos na Nota Técnica nº 245/2019 (SEI nº 1688408).

Em suma, a SERES analisou o recurso da IES e conclui não haver novidades em relação aos argumentos já apresentados pela instituição àquela Secretaria, em sede de defesa, e, portanto, encaminha-o ao Conselho Nacional de Educação (CNE).

Considerações do Relator

Infere-se, do escorço acima, que a recorrente sustenta sua defesa em 3 pilares: i) a mantenedora não teria sido notificada dos atos praticados pela SERES no âmbito do procedimento sancionador instaurado por esta unidade; ii) a avaliação *in loco* de credenciamento, necessária para o aferimento do cumprimento do protocolo de compromisso, não fora executada em virtude de erros praticados pelo Inep e pela SERES; e iii) a IES estaria imune a medidas coercitivas em virtude de Transferência de Manutenção, ato este que, na percepção da interessada, devolveria à pessoa jurídica sucessora a legitimidade para pleitear o reestabelecimento do status regulatório da IES.

Sobre o primeiro tópico, não procede a alegação da requerente. A SERES insere aos autos documentação oriunda do sistema e-MEC em que corrobora enfaticamente a notificação da interessada em momentos decisórios do processo: instauração do processo sancionador e publicação do Despacho nº 67/2019, relativo ao descredenciamento. Ademais, o sistema e-MEC informa o motivo do arquivamento dos processos regulatórios da IES, balizado, nitidamente, pela ausência do cumprimento das obrigações pecuniárias inerentes ao sistema avaliativo. Ora, é obrigação da mantenedora e da mantida, por meio do Representante Legal e do Procurador Institucional, respectivamente, monitorar a situação regulatória da IES perante o Sistema Federal de Ensino.

Do mesmo modo, não merece prosperar o argumento de que a IES teve o fluxo de seu processo de recredenciamento obstado por ações do Inep e da SERES. Neste espectro, deveria a mantenedora ter apresentado elementos capazes de amparar sua tese. Ao contrário, aponta somente acusações genéricas contra ao Inep e a SERES, desprovidas de lastro probatório minimamente palpável.

Igualmente desprovido de elementos concretos está o argumento de que haveria legitimidade da nova mantenedora para postular novos prazos e procedimentos no intuito de regularizar a situação regulatória da IES. Conforme dispõe o artigo 35 do Decreto nº 9235/2017, o ato de aditamento da Transferência de Manutenção é de natureza civil, pertencente à esfera privada, cabendo às mantenedoras, ao celebrar negócio jurídico ou qualquer outro instrumento análogo, tão somente informar a avença ao órgão regulador. Assim, não compete à SERES realizar qualquer ato distinto de suas atribuições, restringindo-se, no tocante à transferência de manutenção, ao recebimento, à conferência da documentação e, por último, ao seu reflexo no sistema e-MEC.

Neste sentido, não se encontram presentes nos dispositivos arrolados pela recorrente (artigos 35, 36 e 37 do Decreto nº 9.235/2017), qualquer preceito que anuncie o restabelecimento compulsório de prazos e de saneamento de vícios regulatórios, como tenta argumentar a recorrente.

Desta forma, não merece lograr êxito o pleito da requerente, pois não detecto qualquer vício na decisão da SERES, haja vista estar calcada em motivação fundamentada, lastreada por elementos robustos e consubstanciada na legislação correlata.

Assim, com base no acima exposto e em observância à análise específica e aprofundada do presente recurso, ressalto que não encontro amparo para acolhê-lo. Assim, submeto ao colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa no Despacho nº 67, de 18 de outubro de 2019, que determinou o descredenciamento da Faculdade Logos Internacional (FALI), com sede na Rua Antônio Volpato, nº 1.488, Centro, no município de Sarandi, no estado do Paraná, mantida pela Educacional Acadêmico Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 9 de julho de 2020.

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de julho de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente